



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 52/22.

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 09/22 – Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 147/2017, que criou uma vaga do cargo de Copeira/Faxineira no quadro de servidores da Câmara Municipal de São Pedro, e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isto posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 13 de abril de 2022.

Sala das Comissões,

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Presidente

  
Elias Garcia Candeias  
Relator

  
Luciano Mazzonetto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 09/22** – Altera dispositivo da Lei Complementar nº 147/2017, que criou uma vaga do cargo de Copeira/Faxineira no quadro de servidores da Câmara Municipal de São Pedro, e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, tendo como base os pareceres jurídicos da Procuradora da Câmara Municipal, bem como órgão de assessoria técnica IBAM, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

Compete ao Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, em decorrência da autonomia que lhe é conferida pela CF, em seus arts. 18c/c art. 30, I, cabendo àquele definir jornada de trabalho de seu pessoal para melhor atender ao horário de funcionamento de suas repartições.

O sistema constitucional vigente possibilita a fixação da jornada de trabalho em até 44(quarenta e quatro) horas semanais, e 8(oito) horas diárias, conforme dispõe seu art. 7º XIII. Trata-se de direito extensivo ao servidor público, por força da combinação com o art.39,§3º, da Constituição.

Quanto a modificação da jornada de trabalho, entende-se que o Município poderá modificar as regras que regem as relações que mantém com seus servidores, desde que o faça por meio de lei, já que o servidor, ao ingressar no serviço público, não tem direito adquirido ao regime jurídico vigente na ocasião da sua contratação.

Em outros termos, nada obsta que seja modificada a jornada de seus servidores, desde que assegurada a irredutibilidade constitucional art. 7º, VI c/c art. 39,§3º, ainda que a lei de criação do cargo não defina tal jornada expressamente.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e deixando o mérito a cargo de apreciação ao Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 13 de abril de 2022.

**Elias Garcia Candeias**  
Relator